



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.723762/2012-17
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.850 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2021
Recorrente INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS SA IQUEGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 31/08/2010

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Martin da Silva Gesto, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração em razão de a empresa, nas competências 03 a 06 e 08/2010, ter declarado indevidamente em GFIP compensações de contribuições previdenciárias. De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 14 a 23), a autuação é composta dos seguintes Debcad's:

- **AI Debcad n.º 51.018.299-2**, apuração de valores devidos à Seguridade Social, decorrentes de glosas de compensações efetuadas indevidamente no período de 03/2010 a 06/2010, cujos valores compensados foram declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP no citado período (levantamento GC - glosa de compensação indevida);

- **AI Debcad n.º 51.018.300-0**, imposição de multa isolada em razão de compensações tributárias efetuadas com falsidade (Levantamento MI - multa isolada), na competência 08/2010 (mês em que foi enviada GFIP com a informação das compensações), com fulcro no art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991, c/c art. 44, da Lei 9.430/1996.

Impugnado o lançamento, as autuações foram mantidas em primeira instância, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado na sessão plenária de 04/02/2020, prolatando-se o Acórdão n.º **2201-006.065** (e-fls. 530 a 540), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 31/08/2010

GLOSA. COMPENSAÇÃO.

Impõe-se a glosa dos valores indevidamente compensados, acrescida de multa de mora e juros de mora, quando ausente a comprovação pelo sujeito passivo da existência do seu direito creditório.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada de 150%, quando os recolhimentos tidos pelo Contribuinte como indevidos e passíveis de compensação não são comprovados.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Cientificada da decisão em 24/03/2020 (fl. 549), a Contribuinte interpôs o Recurso Especial de e-fls. 552/581, em 12/06/2020 (fls. 551).

No seu apelo, o sujeito passivo pretende rediscutir as matérias:

- a) multa isolada por compensação indevida - art. 89, § 10, da Lei n.º 8.212, de 1991;
- b) afastamento da multa aplicada por ter caráter confiscatório ou, no mínimo, sua redução; e
- c) produção de provas.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, admitindo-se a rediscussão da **multa isolada por compensação indevida - art. 89, § 10, da Lei n.º 8.212, de 1991**, conforme despacho de 03/08/2020 (fls. 586/590).

Como paradigma apto a instaurar a divergência foi considerado o Acórdão n.º 2401-002.866, cuja ementa se transcreve:

MULTA ISOLADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a multa isolada de 150% nos casos em que o fisco fundamenta a sua imposição apenas na incorreta declaração da GFIP, mormente quando o sujeito passivo detinha decisão judicial que autorizava a compensação após o seu trânsito em julgado.

Para a matéria que obteve seguimento, a Recorrente apresenta as seguintes alegações:

- o acórdão ora guerreado atribuiu à contribuinte infração por ter solicitado pedido de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial;
- assim, foi chancelada a legalidade da aplicação da multa de 150% sob o fundamento que a autoridade fazendária exerce atividade administrativa plenamente vinculada, o que à impõe aplicar a sanção cogente a matéria;
- tal fundamento não merece prosperar, pois tratando-se de tributos sujeitos aos regime do lançamento por homologação, incumbe à administração homologar ou não-homologar as informação contidas em GFIP e não aplicar multa à Recorrente;
- os fatos, ao que parece, ganharam (artificialmente) subsunção às normas destacadas pela auditoria fiscal como transgredidas, sendo fixada multa isolada em 150%, sob alegação de que a Contribuinte não teria aguardado o trânsito em julgado para compensar os créditos;
- cita doutrina de Sacha Calmon no sentido de que multas elevadas são verdadeiros instrumentos para intimidar os contribuintes de exercerem o direito de pleitear o reconhecimento de seus créditos perante a Fazenda Nacional;
- a multa instituída é considerada inconstitucional, pois viola o direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV e a garantia do devido processo legal prevista no artigo 5º, VI, ambos da CF/1988; além dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a multa de 150% é considerada excessiva;
- a imposição da multa de 150%, na hipótese em análise, constitui verdadeira sanção política, execrada pelo Supremo Tribunal Federal, que já mencionou diversas vezes que o Poder Público não pode utilizar meios indiretos de coerção, conforme os fundamentos para reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 640.452;
- nesse sentido também já decidiu o Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos 3102-00.260 e 3401-00.806;
- o CARF recentemente se manifestou no sentido de que é incabível a multa isolada no patamar de 150% quando o contribuinte detenha decisão judicial determinando a compensação após o trânsito em julgado, como se vê do Acórdão 2401-002.866;
- não há dúvida, portanto, de que a multa isolada exigida é totalmente descabida, sendo inconstitucionais em face da afronta ao princípio da razoabilidade, se impondo o cancelamento do auto de infração.

Ao final, pede pelo provimento do recurso para que seja afastada a multa isolada.

O processo foi encaminhado à PGFN em 12/03/2021 (Despacho de Encaminhamento e-fls. 606) e, em 16/03/2020, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 607 a 612 (Despacho de Encaminhamento de fl. 613).

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda alega que:

- a aplicação da penalidade em questão está prevista no art. 89, §10º, da Lei nº 8.212, de 1991 c/c art. 44, I da Lei nº. 9.430, de 1996;

- a análise desses dispositivos deixa claro que, na hipótese de compensação indevida, e uma vez constatada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se à aplicação da multa isolada no percentual de 150%;

- nesse sentido segue a jurisprudência administrativa, a exemplo dos Acórdãos 2303-001.294 e 2301-002.736;

- no caso, o contribuinte compensou créditos controvertidos antes do trânsito em julgado da decisão judicial que os reconheceu;

- nessa perspectiva, constata-se que a compensação se fundamenta em declaração falsa, ante a inexistência de seus pressupostos legais;

- uma vez verificada a falsidade, tem-se configurada a hipótese de incidência prevista no § 10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que não exige dolo do agente;

- ao postular o afastamento da multa isolada diante da ausência de dolo do agente, o recorrente defende criação de hipótese de redução de penalidade não prevista em lei, violando, por consequência, o Princípio da Legalidade, insculpido no inciso VI do art. 97 do CTN;

- sobre a aplicação de tal princípio pela Administração Pública, cita lição do constitucionalista Alexandre de Moraes.

Ao final, pede que seja negado seguimento ao apelo do sujeito passivo.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo é tempestivo, visto que embora tenha sido protocolizado em prazo superior a quinze dias da ciência da decisão, havia respaldo na Portaria CARF nº 10.199, de 20/04/2020 que prorrogou, até 29 de maio de 2020, a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais estabelecida pela Portaria CARF nº 8.112, de 20/03/2020, em decorrência das medidas de emergência em saúde pública.

Verifica-se que atende aos demais pressupostos, merecendo conhecimento.

Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

Conforme visto no relatório, a questão cinge-se à aplicação da multa 150% em decorrência de compensação declarada em GFIP, antes de trânsito em julgado de sentença judicial favorável à Contribuinte.

Entendeu o Colegiado Ordinário que o fato de o Sujeito Passivo ter efetuado compensação de contribuições previdenciárias sem amparo em decisão judicial transitada em julgado, seria suficiente para caracterizar situação que fundamenta o lançamento da multa isolada, conforme previsto no § 10 do art. 89 da Lei 8.212/1991.

Sobre o assunto, dispõe o art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela LC nº 104, de 2001)

Vê-se que o procedimento de compensação de crédito objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, é vedado pela norma tributária. Isso porque, de acordo com o art. 170-A do CTN, os requisitos de liquidez e certeza de crédito amparado por sentença judicial somente restarão assegurados quando a decisão for de caráter definitivo.

Não se estando diante de decisão judicial transitada em julgado a amparar o procedimento de compensação, o contribuinte, ao efetuá-lo, o faz ao arrepio da lei e fica sujeito às penalidades atribuídas a condutas dessa natureza.

Em virtude disso, embora tenha reconhecido, nos autos dos Mandados de Segurança n.º 0029233-04.2010.4.01.3500 e 0033346-98.2010.4.01.3500, o direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, as decisões condicionaram expressamente que essa somente poderia ser levada a cabo quando do trânsito em julgado da referida decisão.

Em que pese a determinação trazida na sentença, a Contribuinte efetuou a compensação a revelia das normas tributárias e da própria decisão judicial que a amparava.

Neste ponto, convém reproduzir trecho do Acórdão n.º 9202-007.493, da lavra Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, sobre o que vem a ser declaração falsa. Nos termos do voto do Ilustre Conselheiro:

“Declaração falsa é aquela que, conscientemente, não corresponde à verdade. É diferente do erro, do mero engano, em que o agente insere informação inverídica, porém, pensando estar inserindo informação verdadeira. Informar em declaração entregue ao Fisco que detém um crédito passivo de restituição ou ressarcimento quando não tem o reconhecimento de que esse crédito é passível de restituição, configura efetivamente falsidade da declaração.”

No caso em tela, tem-se que, em situação absolutamente idêntica, a Contribuinte informou ao Fisco que detinha créditos passíveis de compensação quando, em verdade, sabia que estava impedida de compensá-los o que configura, repise-se, falsidade de declaração.

A esse respeito o *caput* e o § 10 do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, estabelecem:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

[...] (destacou-se)

Da leitura do **caput** do art. 89, constata-se que as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O § 10, por seu turno, é absolutamente claro ao determinar a incidência da multa prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, **aplicada em dobro**, no caso de declaração falsa.

No mesmo sentido é o 46 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época das compensações indevidas:

*Art. 46. A Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, **aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.* (destacou-se)

Recorrendo-se ao inciso I do art. 44 da 9.430/1996, tem-se que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Convém fazer aqui um breve esclarecimento, o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, bem assim o art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, fazem referência ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 tão-somente para determinar a multa aplicável em caso de apresentação de declaração falsa para compensação de contribuições previdenciárias, estabelecendo que a penalidade em casos como o ora examinado equivalerá ao dobro do previsto no inciso I do referido art. 44, o que totaliza a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores compensados indevidamente.

Note-se que a norma previdenciária em momento algum vincula a presença de qualquer elemento subjetivo à aplicação da multa no percentual de 150%, sendo essa a penalidade ordinariamente definida para a situação em tela. Dito de outra forma, a aplicação do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou de qualquer outro requisito previsto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Conforme exame de admissibilidade de e-fls. 586 a 590, o recurso não foi admitido em relação ao caráter confiscatório da multa, não cabendo ao Colegiado se pronunciar sobre tal questão.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho